



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ**  
**CNPJ nº: 05.564.711/0001-02**  
**“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”**

**Processo Licitatório:** Dispensa de Licitação

**Objeto:** Contratação de empresa para prestar serviços de malharia e pinturas em vestuários, para atender as necessidades da câmara Municipal de S.M.G

**Diploma Legal:** Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

**RELATÓRIO,**

Chegou ao conhecimento desta Procuradoria o pedido de parecer de Dispensa de Licitação nº **07/2021-00005**, através do qual a Câmara Municipal de São Miguel do Guamá quer contratar empresa para prestar serviços de malharia e pinturas em vestuários.

É o que importa relatar.

**PARECER,**

Como é sabido, o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. **Licitatar é regra.**

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais, como é o caso em tela.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

***"Art. 24 É dispensável a licitação:***

**""**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)**

Assim, verifica-se pela análise do inciso II, da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24 da Lei 8.666/93, o que justifica a presente contratação direta.

Importante analisar que mesmo nos casos de dispensa, **faz-se a necessidade de cotação de preços no critério de menor preço**, compatíveis com os praticados pelas demais empresas do seguimento.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ**  
**CNPJ nº: 05.564.711/0001-02**  
**“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”**

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)."Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente à Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação, na forma do art. 24, II da Lei 8.666/93, terá assegurada sua **legalidade e licitude**, pelo que recomendamos a adoção do procedimento.

É nosso parecer, SMJ.

Primavera– Pa, 05 de abril de 2021.

**LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB nº 24.092**



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ**  
**CNPJ nº: 05.564.711/0001-02**  
**“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”**